

da comissão de fiscalização, serão enviados, durante o mês de Março do ano seguinte, ao Ministro dos Transportes e Comunicações, que os apreciará e aprovará até 30 de Abril, considerando-se aprovados tacitamente decorrido esse prazo.

3. Os documentos mencionados no n.º 1 serão, após a sua aprovação pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, enviados ao órgão central do planeamento.

4. O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização serão publicados no *Diário da República*, por conta da empresa.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 36.º

(Participação em organização)

A empresa pode fazer parte de associações ou organismos nacionais ou internacionais relacionados com as actividades por ela exercidas e desempenhar neles ou cargos para que for eleita.

ARTIGO 37.º

(Interpretação)

As dúvidas que se suscitarem na interpretação ou aplicação dos presentes Estatutos são resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Relação das linhas e ramais a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º dos Estatutos

I — No Norte:

1. Via larga:

Linha do Minho: do Porto-S. Bento a Monção, incluindo os ramais de Alfândega, Braga, Viana-Doca e internacional de Valença, a linha de circunvalação de Leixões e suas dependências a Contumil e Ermesinde e o funicular de Santa Luzia, da estação de Viana do Castelo ao Monte de Santa Luzia.
Linha do Douro: de Ermesinde à fronteira de Barca de Alva.

2. Via estreita:

Linha da Póvoa: do Porto-Boavista à Póvoa de Varzim e Lousado.
Linha de Guimarães: do Porto-Trindade a Fafe.
Linha do Tâmega: de Livração a Arco de Baulhe.
Linha do Corgo: da Régua a Chaves.
Linha do Tua: do Tua a Bragança.
Linha do Sabor: do Pocinho a Duas Igrejas.

II — No Centro:

1. Via larga:

Linha do Norte: de Lisboa-Santa Apolónia e suas dependências a Campanhã, com os ramais de Tomar, da Lousã-Coimbra-B a Serpins, a do canal de S. Roque e ainda a linha da cintura de Braço de Prata a Campolide, com as concordâncias de Xabregas e Benfica.

Linha do Leste: do Entroncamento à fronteira de Elvas, incluindo o ramal de Cáceres.

Linha do Oeste: de Lisboa-Rossio à Figueira da Foz, com os ramais de Alcântara, de Sintra e de Alfaiões e concordância de Lares.

Linha de Cascais: do Cais do Sodré a Cascais e seu ramal da Cruz Quebrada ao Estádio Nacional.

Linha da Beira Baixa: de Abrantes à Guarda.

Linha da Beira Alta: da Figueira da Foz, por Pampilhosa, à fronteira de Vilar Formoso.

Linha de Vendas Novas: do Setil a Vendas Novas.

2. Via estreita:

Linha do Dão: de Santa Comba Dão a Viseu.

Linha do Vouga: de Viseu a Espinho, com os ramais de Sernada a Aveiro e de Aveiro-Mar.

III — No Sul:

Via larga:

Linha do Sul: de Lisboa-Terreiro do Paço, por Beja, a Vila Real de Santo António e ramais do Montijo, Montemor, Moura e Lagos.

Linha do Sado: de Pinhal Novo à Funcheira, com o ramal de Sines.

Linha de Évora: de Casa Branca a Vila Viçosa, com os ramais de Reguengos, Mora e Portalegre-Estação.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Portaria n.º 167/77

de 25 de Março

1. Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 451/71, de 26 de Outubro, contratou-se com a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea Eurocontrol a cobrança das taxas destinadas a remunerar os serviços de navegação aérea de rota postos pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil à disposição dos usuários nas regiões de informação de voo de Lisboa e de Santa Maria (Açores).

2. As regras de aplicação daquelas taxas, estabelecidas com base no disposto no artigo 1.º do mesmo decreto-lei, integram-se no sistema Eurocontrol de taxas de rota posto em prática pelos Estados Membros da referida Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea.

3. Conforme deliberação da Comissão Permanente do Eurocontrol na sua 46.ª sessão de 20 de Novembro de 1975, foi decidido que o período de revisão das taxas a aplicar passasse a anual, com início em 1 de Abril de 1977, sendo estas calculadas com base nos custos e tráfego do penúltimo ano.

4. Para o 4.º período de funcionamento do sistema, a iniciar em 1 de Abril de 1977, foi decidido aumentar para 60 % a percentagem de recuperação das despesas com as instalações e serviços postos à disposição dos usuários da FIR de Santa Maria.

5. Torna-se assim necessário actualizar a regulamentação nacional — Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro — em conformidade com as alterações introduzidas no sistema.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ouvido o Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º As taxas unitárias a que se refere o artigo 11.º da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro, passam a ser, respectivamente:

US \$ 6,7299 para as Regiões de Informação de Voo de Lisboa;

US \$ 2,2494 para a Região de Informação de Voo de Santa Maria.

2.º O anexo I a que se refere o artigo 12.º do mesmo diploma é substituído pelo seguinte:

Anexo 1 a que se refere o artigo 12.º

Lista das tarifas transatlânticas aplicáveis a partir de 1 de Abril de 1977 para uma aeronave cujo coeficiente de peso é igual à unidade (50 t métricas).

Aeródromos de partida (ou de primeiro destino) situados 1	Aeródromos de primeiro destino (ou de partida) 2	Valor da taxa em dólares dos EUA 3
Zona I		
Entre 14° W. e 110° W. e a norte de 55° N.		
	Alicante	270,32
	Amsterdam	345,30
	Belfast	93,97
	Berlin — Tegel	464,19
	Bruxelles	367,79
	Dublin	55,95
	Düsseldorf	402,82
	East Midlands	217,66
	Edinburgh	163,03
	Frankfurt/Main	449,16
	Gerona	260,56
	Glasgow	153,98
	Hamburg	206,30
	Ibiza	266,95
	Köln — Bonn	414,66
	Lahr	465,18
	London	310,50
	Luton	310,50
	Luxembourg	410,81
	Ljubljana	595,14
	Malaga	370,22
	Manchester	217,38
	München	531,22
	Oostende	350,06
	Palma de Mallorca	378,67
	Paris	376,09
	Prestwick	153,98
	Rotterdam	349,23
	Shannon	18,57
	Stornoway	75,86
	Sumburg	63,40
	Venezia	561,84
	Wien	592,25
	Zürich	524,89
Zona II		
A oeste de 110° W. e a norte de 55° N.		
	Amsterdam	192,74
	Bruxelles	299,71
	Frankfurt/Main	257,33
	Hamburg	30,53
	Köln — Bonn	310,48
	London	319,84
	Paris	337,26
Zona III		
Entre 30° W. e 110° W. e 28° N. e 55° N.		
	Albenga	218,80
	Alicante	122,02
	Amsterdam	274,38
	Athinai	247,56
	Bâle — Mulhouse	235,35
	Barcelona	114,98
	Belfast	83,17
	Beograd	491,09

Aeródromos de partida (ou de primeiro destino) situados 1	Aeródromos de primeiro destino (ou de partida) 2	Valor da taxa em dólares dos EUA 3
	Bergen/Flesland	62,84
	Berlin — Schönefeld	245,88
	Berlin — Tegel	386,33
	Birmingham	161,57
	Bordeaux	138,44
	Bruxelles	259,12
	Budapest	465,63
	Casablanca	31,90
	Dublin	48,80
	Dubrovnik	491,09
	Düsseldorf	319,96
	East Midlands	154,43
	Edinburgh	117,75
	Frankfurt/Main	351,15
	Genève	211,19
	Genoa	207,93
	Glasgow	98,93
	Hamburg	351,97
	Hannover	378,31
	Helsinki	62,84
	København	228,51
	Köln — Bonn	324,59
	Lahr	289,48
	Las Palmas de Gran Canaria	53,13
	Lisboa	34,86
	Ljubljana	429,83
	London	175,28
	Luton	175,28
	Luxembourg	248,17
	Lyon	235,41
	Madrid	88,62
	Malaga	79,27
	Manchester	125,44
	Marseille	179,88
	Milano	218,80
	Moskva	62,84
	München	341,06
	Napoli	193,38
	Nürnberg	428,89
	Oostende	230,36
	Oslo	62,84
	Palma de Mallorca	140,37
	Paris	177,30
	Praha	397,24
	Prestwick	98,93
	Rabat	31,90
	Roma	218,83
	Sevilla	70,78
	Shannon	32,59
	Split	429,83
	Stansted	175,28
	Stavanger	172,37
	Stockholm	62,84
	Stuttgart	254,67
	Tanger	43,59
	Tel-Aviv	251,51
	Tehran	320,31
	Torino	218,80
	Venezia	218,80
	Warszawa	245,88
	Wien	452,48
	Zagreb	491,09
	Zürich	251,93
Zona IV		
A oeste de 110° W. e entre 28° N. e 55° N.		
	Amsterdam	320,67
	Bruxelles	319,43
	Dublin	66,40
	Frankfurt/Main	436,04
	København	129,07
	London	259,74
	Malaga	103,28
	Manchester	138,77
	Paris	237,17
	Prestwick	140,39
	Shannon	23,13

Aeródromos de partida (ou de primeiro destino) situados 1	Aeródromos de primeiro destino (ou de partida) 2	Valor da taxa em dólares dos EUA 3
Zona V A oeste de 30° W. e entre o equador e 28° N.	Amsterdã	261,43
	Bruxelles	187,55
	Casablanca	21,00
	Düsseldorf	266,66
	Frankfurt/Main	267,48
	Köln — Bonn	265,30
	Las Palmas de Gran Canaria	114,12
	Lisboa	37,62
	London	154,33
	Luxembourg	138,06
	Madrid	80,08
	Manchester	157,77
	Milano	142,54
	Paris	99,21
	Porto Santo (Ma- deira)	11,10
	Rabat	21,00
	Roma	189,31
	Shannon	29,21
	Zürich	167,86

3.º As presentes alterações à Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro, entram em vigor em 1 de Abril de 1977.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 11 de Março de 1977. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regional n.º 3/77/A

Sem prejuízo dos trabalhos de preparação da orgânica geral da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, torna-se indispensável contar, desde já, com uma estrutura mínima que permita adequada capacidade de resposta.

O artigo 13.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 3/76 prevê a criação de um gabinete técnico em cada Secretaria Regional. Julga-se chegada a oportunidade de criar aquele órgão na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais é criado, de acordo com o artigo 13.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 3/76, o Gabinete Técnico, que terá as funções referidas no artigo 24.º do mesmo diploma.

Art. 2.º O Gabinete Técnico da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais tem a composição prevista no mapa anexo a este diploma.

Art. 3.º — 1. O pessoal do Gabinete Técnico será provido por contrato por um ano renovável, nos termos gerais da lei.

2. Pode o provimento ser em comissão de serviço ou em regime de requisição, com a faculdade de os

providos optarem pelas remunerações correspondentes aos campos de origem, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 55/76, de 22 de Janeiro.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 11 de Fevereiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 3 de Março de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 2.º

Número de lugares	Categorias	Letras
3	Técnicos de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes	I-H-F

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Decreto Regional n.º 4/77/A

Tendo sido criada, pelo Decreto Regional n.º 2/77, a Direcção Regional de Emigração sem que, todavia, fosse definido o respectivo quadro de pessoal, mostra-se necessário dotar aquela Direcção Regional com um quadro mínimo que permita a sua actuação.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 2/77, de 10 de Janeiro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na Direcção Regional de Emigração os lugares constantes do mapa anexo a este diploma.

Art. 2.º A Secretaria Regional poderá contratar, em tempo parcial, um consultor técnico para assuntos de emigração com categoria correspondente à de técnico de 2.ª classe, cuja remuneração mensal será calculada pelos critérios estabelecidos na lei geral.

Art. 3.º — 1. O provimento de técnicos de serviço social far-se-á de entre indivíduos habilitados com o curso de assistente social.

2. Será considerado técnico de 2.ª classe aquele que tiver menos de cinco anos de serviço prestado ao Estado ou a qualquer ente público, classificando-se de 1.ª classe o que tiver mais de cinco anos de serviço prestado naquelas condições, as quais são exigidas também para a promoção à 1.ª classe.

Art. 4.º O provimento de técnicos auxiliares far-se-á de entre indivíduos com a habilitação mínima do curso geral dos liceus, que, na altura do provimento, serão classificados de 2.ª classe, sendo promovidos à 1.ª classe após cinco anos de bom e efectivo serviço.

Art. 5.º Pode o provimento ser feito por contrato por um ano, renovável, nos termos gerais da lei, ou